

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 009.330/2013-5 [Aposos: TC 031.528/2015-5 e TC 031.530/2015-0]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Itororó/BA.

Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito (CPF 115.709.545-34).

Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. OMISSÃO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RELATÓRIO E PARECER SUPERVENIENTES DO CONVENENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU:

“Trata-se de recurso de revisão interposto por Marco Antônio Lacerda Brito (peças 98-99), ex-prefeito de Itororó-BA, contra o Acórdão 3.427/2014, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 22).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação parcial de despesas e inexecução de parte do objeto do Convênio 2.449/2001-FNS/MS (Siafi 443.044), cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Itororó-BA.

3. Após a admissibilidade do pedido (peças 100-101 e 106) e análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, o auditor da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução que consta da peça 120, ao refutá-los, propõe o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, por considerar não restar demonstrado o nexo entre os recursos geridos e as despesas.

4. Divergindo da proposta formulada pelo auditor, o titular da Serur/D4 propõe dar provimento ao recurso e julgar regulares as contas do responsável, encaminhamento que conta com a anuência do secretário da unidade técnica (peças 121-122).

5. De minha parte, acolho, na essência, as conclusões do diretor e do secretário da Serur, discordando, no entanto, do encaminhamento proposto.

6. O termo de convênio ora em exame, vigente entre 31/12/2001 e 3/8/2003, previu o aporte de R\$ 210.526,32 para execução do objeto, sendo R\$ 200 mil em recursos federais (peças 1, p. 37 e 77, e 3, p. 396). O valor foi integralmente transferido ao município em 4/6/2002 (peça 3, p. 216).

7. A imputação de débito ao ex-prefeito foi motivada pela comprovação da execução física de apenas 60% do objeto avençado, conforme relatório de vistoria *in loco* realizada pela Funasa em **agosto de 2005** (peça 1, p. 118-128). Naquela oportunidade, a Funasa considerou concluídas 96 unidades sanitárias de um total de 151 previstas, sendo que algumas apresentavam pendências, especialmente no que tange à execução de fossa séptica e sumidouros (11 e 13 unidades respectivamente).

8. Em seu recurso de revisão, o recorrente **alega que as obras foram concluídas após a vistoria realizada pela concedente em 2005**. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos novos relatórios emitidos pela Funasa. Trata-se do Parecer Técnico Final 2 e do Relatório de Visita Técnica Final 2, datados de **15/8/2016** (peça 99, p. 18-34).

9. Os novos relatórios emitidos pela Funasa, acompanhados da lista de beneficiários e de relatório fotográfico, concluem pelo atingimento de 100% do objeto pactuado e por sua utilidade para a população beneficiada. Na vistoria realizada em 2016, teria sido constatada a construção de 166 unidades sanitárias,

superando a meta de 151 estabelecida originalmente. Segundo os novos pareceres, as quinze unidades adicionais compensariam os serviços previstos no plano de trabalho e não executados, destacados no parecer de 2005.

10. Diante dos novos pareceres emitidos pela concedente, entendendo ser possível considerar cumprido o objeto e concluída a **execução física** do convênio, conforme defendido pela Serur, ainda que a conclusão se tenha dado fora da vigência do ajuste.

11. No que diz respeito à **execução financeira**, constam dos autos os extratos da conta vinculada, bem como de conta poupança, além de cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda., contratada para execução das obras relativas ao ajuste em exame (peça 1, p. 237-251 e 299-394; peça 2, p. 47-53). Referidos documentos constituem indicativos de que a empresa recebeu, **entre junho de 2002 e novembro de 2005**, o montante de R\$ 204.001,93, valor compatível com o contratado.

12. Convém destacar que os débitos de R\$ 70.000,00 e R\$ 71.783,34 na conta vinculada ocorridos em 11/6/2002 e 02/1/2003, respectivamente, e mencionados pelo auditor da Serur como pendentes de esclarecimento (peça 120, p. 4, parágrafo 13.14), referem-se a valores transferidos para conta poupança, e não a pagamentos feitos à empresa (peças 1, p. 311 e 317, e 2, p. 9 e 23). Os documentos citados são compatíveis também com as informações que constam do Relatório CV 2449/2001, emitido pela Funasa em dezembro de 2009 (peça 3, p. 178-190).

13. É certo que a ausência de documentos que permitam assegurar que o beneficiário dos recursos foi efetivamente a Construnor Construções do Nordeste Ltda. (como identificação dos beneficiários pelo banco, por exemplo), associada ao descompasso entre as execuções física e financeira, destacado na instrução do auditor da Serur e no voto condutor do Acórdão 3.084/2015-TCU-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração, prejudicam o estabelecimento do vínculo entre os recursos do convênio e a obra executada.

14. Não obstante, entendendo que os elementos indicados acima constituem indícios de que os recursos transferidos pela União no âmbito do Convênio 2.449/2001 foram destinados à construtora contratada para execução das obras. Por esse motivo, considerando o parecer pela aprovação da execução física do objeto e diante do grande lapso temporal desde a execução do convênio, anuo à conclusão do diretor e do secretário da Serur de que o nexo de causalidade pode ser considerado demonstrado, ensejando o afastamento do débito imputado ao ex-prefeito.

15. Peço vênia, no entanto, para divergir da proposta de julgamento pela regularidade das contas do responsável (peça 121, p. 4, item 22.b).

16. Verifica-se que o convênio em exame não teve sua execução realizada conforme previsto inicialmente. O Relatório CV 2449/2001, de dezembro de 2009, menciona pelo menos três fiscalizações *in loco* realizadas pela Funasa entre outubro de 2002 e junho de 2003 que apontavam pendências na execução, como, por exemplo, construção de conjunto sanitário abandonada, falta de instalação de vaso sanitário e lavatório, entre outras (peça 3, p. 102, 106 e 108). Além disso, o relatório descreve falhas na licitação para contratação da construtora e nos procedimentos de pagamento, como falta de atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços (peça 3, p. 190 e 198-200).

17. Não se pode deixar de destacar, ainda, outro aspecto de maior gravidade citado anteriormente: a incompatibilidade entre as execuções física e financeira. Conforme destacado no voto condutor do Acórdão 3.084/2015-TCU-1ª Câmara, foi gasto, entre junho de 2002 e novembro de 2004, cerca de 96,7% do total previsto (R\$ 199.308,30), ao passo que a execução física constatada pela Funasa na vistoria realizada em agosto de 2005 era de apenas 60% (peça 59). Esse fato demonstra que o ex-prefeito não zelou pela boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, na condição de gestor dos recursos, autorizou pagamentos por serviços não realizados, em flagrante descumprimento das normas aplicáveis.

18. Considero que os fatos destacados constituem prática de ato de gestão com infração à norma legal, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do recurso de revisão, com o afastamento do débito constante do item 9.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de manter o julgamento pela irregularidade das contas e de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.